

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
RESOLUÇÃO CRESS 1ª REGIÃO/PA Nº 10/2019,
DE 13 DE MAIO DE 2019.

EMENTA: Trata da caracterização do Assistente Social como profissional de saúde.

O Conselho Regional de Serviço Social da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o conceito de saúde adotado pela Organização Mundial da Saúde como um estado de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade, Conferência Internacional de Saúde, Nova York, 19 de junho a 22 de julho de 1946; assinado em 22 de julho de 1946 pelos representantes de 61 Estados (Registros Oficiais da OMS, nº 2, p. 100) e entrou em vigor em 7 de abril de 1948;

Considerando que, a partir da 8ª Conferência Nacional de Saúde, um novo conceito de saúde foi construído, ampliando a compreensão da relação saúde-doença, como decorrência das condições de vida e de trabalho;

Considerando que a 10ª Conferência Nacional de Saúde reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

Considerando que as ações de saúde devem se dar na perspectiva interdisciplinar a fim de garantir a atenção a todas as necessidades da população usuária na mediação entre seus interesses e a prestação de serviços;

Considerando que atribui-se à/ao Assistente Social, enquanto profissional de saúde, a intervenção junto aos fenômenos socioculturais e econômicos que reduzam a eficácia dos programas de prestação de serviços nos níveis de promoção, proteção e/ou recuperação da saúde;

Considerando que a/o Assistente Social, em sua prática profissional contribui para o atendimento das demandas imediatas da população, além de facilitar o seu acesso às informações e ações educativas para que a saúde possa ser percebida como produto das condições gerais de vida e da dinâmica das relações sociais, econômicas e políticas do país;

Considerando que, para a consolidação dos princípios e objetivos do Sistema Único de Saúde, é imprescindível a efetivação do Controle Social e a/o Assistente Social, com base no seu compromisso ético-político, tem focalizado suas atividades para uma ação técnico-política que contribua para viabilizar a participação popular, a democratização das instituições, o fortalecimento dos Conselhos de Saúde e a ampliação dos Direitos Sociais;

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde, através da Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, reconhece a/o Assistente Social, entre outras categorias de nível superior, como profissional de saúde e que a Resolução CNS nº 287, de 08 de outubro de 1998, reafirma a/o Assistente Social como profissional de saúde;

Considerando que a Resolução CNS nº 287, de 08 de outubro de 1998, em seu item II, delega aos Conselhos de Classe a caracterização como profissional de saúde, dentre outros, da/o assistente social;

Considerando que o Serviço Social não é exclusivo da área da saúde, mas qualifica o profissional a atuar com competência nas diferentes dimensões da questão social no âmbito de diversas áreas e políticas sociais, inclusive da saúde, da assistência social, da previdência, dentre outras, sem, no entanto, deixar de atuar como um profissional de saúde em qualquer que seja a área a que vinculado;

Considerando a Resolução CFESS nº 383/1999, que em seu art. 1º, caracteriza a/o Assistente Social como profissional de saúde, sem impor qualquer limitação ou condicionante a esta caracterização com relação à área a que esteja vinculada/o a/o profissional;

Considerando que a caracterização contida na Resolução nº 287/98 do Conselho Nacional de Saúde estabelece os Assistentes Sociais como profissionais de saúde porque exercem atividades e atribuições vinculadas diretamente à saúde, com qualificações e conhecimentos específicos que possibilitam a intervenção profissional que contribua para melhoria do estado de bem-estar físico, mental e/ou social, de forma que o exercício de suas atribuições constitui exercício profissional em saúde, dado o seu conceito ampliado.

Considerando que o entendimento do termo *profissional de saúde* difere do entendimento do termo *profissional da saúde*, uma vez que o primeiro refere-se a profissional cujas atividades e atribuições estão diretamente relacionadas ao exercício profissional em saúde enquanto que o segundo se refere a todas/os as/os trabalhadoras/es que estão vinculadas/os à área da saúde ainda que seu fazer profissional não seja diretamente vinculado

Considerado que o art. 8º, “I”, da Lei 8.662/1993 estabelece “*art. 8º. Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições: I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;*” e que a Resolução CFESS nº 383/1999 normatiza sobre a caracterização do Assistente Social como profissional de saúde, o CRESS, por meio desta, atua em conjunto e em consonância de conteúdo com as disposições do órgão de grau superior;

Considerando a aprovação desta Resolução pelo Conselho Pleno do CRESS 1ª Região de 10 de maio de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Dada a concepção de saúde ampliada, a caracterização da/o Assistente Social como profissional de saúde não está condicionada ao exercício de suas atividades apenas em instituições vinculadas à área da saúde, de forma que, independentemente da área a que esteja vinculado, seja assistência social, previdência social, educação, reforma urbana, sociojurídico, entre outras, a/o profissional exerce suas atividades na condição de profissional de saúde.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MARIA DO SOCORRO ROCHA SILVA
CONSELHEIRA PRESIDENTE – CRESS 1ª REGIÃO